



## LEI Nº 1130/2018

*“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.”*

**JOSÉ ALTAIR GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2017, e que se encontram em fase de cobrança administrativa e judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos em até 60(sessenta) dias a partir da data da sua publicação desta lei com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas: com descontos de 10% (dez por cento) na multa e de 10% (dez por cento) nos juros devidos;

**Artigo 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças/Lançadoria, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Artigo 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso 1 do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será



notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo – lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Artigo 4º** - O contribuinte deverá requer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contando da data de sua publicação.

**Parágrafo primeiro** – Os requerimentos de parcelamentos administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junta à Departamento de Finanças – Lançadoria, prazo referido no caput, com a indicação no número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**Parágrafo segundo** – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não obrigatoriedade do seu deferimento.

**Parágrafo terceiro** – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Chefe de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Parágrafo quarto** – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponde à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Artigo 5º** - O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UFESP.

**Artigo 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15% limitada a 12%.

**Artigo 7º** - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo único** – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurado o inadimplente, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Artigo 8º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bom como aos de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



**Artigo 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Artigo 10º** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

**Artigo 11º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação desta lei.

**Artigo 12º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com vigência até 30 de novembro de 2018.

Ubirajara, 21 de fevereiro de 2018.



Jose Altair Gonçalves  
Prefeito Municipal